



LEI Nº1.635 DE 30 DE MAIO DE 2006.

Regulamenta a utilização de áreas públicas do Município de Cachoeiras de Macacu por traillers, quiosques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, Aprova e Sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, a necessidade pública de regulamentar a utilização de áreas públicas do Município de Cachoeiras de Macacu, por "traillers" e quiosques;

CONSIDERANDO, já existirem, no âmbito municipal, contratos de concessão, permissão ou qualquer outro instrumento que possa vigorar, outrora estabelecidos pelo Município, com largo prazo de vigência e duração, constituindo-se, pois ato jurídico perfeito;

CONSIDERANDO, que os estabelecimentos caracterizados como "quiosques" e "traillers", atuam como forma de infra-estrutura básica necessária ao fomento do turismo;

CONSIDERANDO, a obrigação legal do Município de estabelecer regras claras, impessoais e públicas para o ordenamento da atividade econômica;

CONSIDERANDO, a necessidade de ordenação urbanística, preservação histórica, paisagística, ecológica, estética urbana e valorização dos espaços públicos livres, prevista no disposto do artigo 176 da Lei Orgânica, e,

CONSIDERANDO, que o ordenamento da atividade urbana é de competência municipal e que a proliferação de estabelecimentos caracterizados como "quiosques" e "traillers", se dá em função do desemprego, sendo motivador da economia informal e que tal alcança a todos os demais municípios brasileiros.

Art. 1º - A autorização para utilização de área pública tem por objetivo fundamental o incentivo do Poder Público a atividade econômica, o desenvolvimento municipal, a geração de empregos, ao perfeito ordenamento urbanístico e a infra-estrutura de incentivo ao turismo.

Art. 2º - A exploração da atividade de "traillers" e quiosques em áreas públicas será feita mediante outorga de autorização, precedida por licitação pública, observando o disposto no artigo 164 da Lei Orgânica.



Art. 3º - A autorização, para o período de 10 (dez) anos, passível de uma única renovação, será fornecida pela Gerência de Fiscalização e Postura com parceria com a Fundação Macatur, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de homologação da licitação pública para respectiva área.

§ 1º - A Gerência de Fiscalização e Postura em parceria com a Fundação Macatur, indicará as áreas, onde já existem, "trailers" ou quiosques construídos e sem qualquer atividade, para os fins de licitação pública;

§ 2º - Os trailers e quiosques instalados em áreas públicas até a data da entrada em vigor desta Lei, ficam dispensados do processo seletivo previsto, sendo respeitados os atos jurídicos existentes, objeto da autorização pretérita para o exercício de suas atividades, destacando que o período em referencia no caput passará a vigorar a partir da regulamentação da presente Lei;

§ 3º - A autorização será concedida, exclusivamente, aos requerentes que comprovem residência fixa no Município, que explorem o empreendimento por conta própria, sendo vedada à transferência a terceiros, através da venda ou locação.

§ 4º - As pessoas idosas ou portadoras de deficiência física, desde que não comprometam o exercício da atividade econômica, terão prioridade no processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A localização das áreas públicas onde serão desenvolvidas as atividades por trailers e quiosques, será definida pela Gerência de Fiscalização e Postura com parceria da Fundação Macatur, ouvida a comunidade local.

Art. 5º - A autorização para a utilização da área pública não exime o autorizado do cumprimento das normas de postura, saúde pública, segurança pública, trânsito e também ao pagamento das obrigações tributárias municipais, o consumo de eletricidade, o consumo de água, decorrentes das atividades comerciais a serem exercidas pelo autorizado.

§ 1º - O autorizado respeitará o passeio público conforme estabelecido no artigo 78, da Lei Municipal nº 1.118, de 15 de agosto de 1996, bem como no tocante dos equipamentos sonoros. Deverão ainda obedecer as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, não ultrapassando com nenhum equipamento ou aparelho a área coberta destinada no projeto arquitetônico que será elaborado no mesmo lapso temporal da regulamentação da presente lei;

§ 2º - Compete ao Poder Executivo oferecer os meios e serviços necessários ao bom funcionamento das atividades de que tratam esta Lei.



Art. 6º - O Poder Público propiciará aos autorizados, mencionados nesta Lei, o acesso a todos os incentivos fiscais, financiamentos e outras vantagens, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - O autorizado de uso de área pública por "trailers", quiosques e assemelhados, se obrigam a:

I - manter conservada e limpa a área cedida e adjacente ao estabelecimento;

II - utilizar, apenas, a área dimensionada na autorização;

III - não comercializar, sob nenhuma hipótese, os produtos vedados pela legislação vigente;

IV - portar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios.

V - nenhuma alteração no projeto arquitetônico será permitido, desde a instalação de letreiros a extensão de áreas construídas, exceto as áreas já construídas que ultrapassando a metragem de 15 (quinze) metros quadrados, pagará uma contribuição a maior ao espaço público, ao Fundo de Turismo, valor este que será regulamentado, pelo Poder Executivo;

VI - poderá a qualquer tempo, os quiosques que não possuem porões fazê-los, desde que a construção seja precedida da fiscalização municipal.

VII - manter os engradados e bebidas sempre guardadas em local adequado, no interior do quiosque ou trailers, ficando proibida a exposição destas no passeio público.

Art. 8º - A comercialização de produtos fica restrita a:

I - produtos hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos;

II - doces caseiros, milho e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias caseiras e comidas típicas;

III - churrasquinho, cachorro-quente, salgadinho e sanduíche;

IV - café, leite e chocolate;

V - sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos, caldo-de-cana e similares;

VI - produtos artesanais, de jardinagem e souvenir;



VII – cervejas , vinhos e bebidas destiladas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e destiladas a menores de idade.

Art. 9º - Não será permitida a comercialização dos seguintes produtos:

I - jóias, pedras preciosas e perfumes, exceto essências naturais;

II - inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

III - armas e munições;

IV - pássaros, animais silvestres e domésticos;

V - equipamentos e aparelhos de som e eletrodomésticos;

VI - produtos usados;

VII - móveis industrializados;

VIII - materiais de construção;

IX - produtos alimentícios não incluídos no parágrafo anterior;

X - medicamentos e outros produtos farmacêuticos;

XI - quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da administração pública, apresentem risco de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade.

Art. 10 - As atividades mencionadas nos artigos anteriores serão exercidas, quando em área pública, em instalações fixas, o padrão e a estética definidos pelo Poder Executivo, sendo seu descumprimento motivo de cancelamento definitivo da autorização, prevista no artigo 3º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º - Fica assegurada a manutenção do padrão atual dos trailers e quiosques, já existentes, ressalvado o disposto nos artigos 5º e art. 7º, inciso V, desta Lei.

§ 2º - Aqueles que, embora, já estejam instalados como “trailers” e quiosques, porém, não adequados ao padrão estético definido pelo Poder Executivo, terão que se adequar, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de perda da concessão, permissão ou autorização já concedida.



Art. 11 - Aqueles que, na data desta Lei, já exerçam atividades em “trailers” e quiosques, mediante verificação realizada pela Gerência de Fiscalização, terão o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei para proceder à regularização dos estabelecimentos.

Art. 12 – Fica instituída uma Taxa, à Gerência de Fiscalização, e a contribuição ao Fundo de Turismo, destinadas a Fundação MACATUR, referente à utilização de “trailers” e quiosques, que serão pagas pelos autorizados a utilizarem as áreas públicas, de que trata a Lei Municipal, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 13 - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o autorizado às seguintes sanções, além de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária, por prazo variável de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias úteis do funcionamento;

IV - cancelamento definitivo da autorização.

Parágrafo Único - O autorizado terá direito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa em todos os processos movidos pela Administração Pública.

Art. 14 – O Poder Executivo, poderá, caso haja necessidade e interesse público, remanejar a qualquer tempo os autorizados e licitados garantindo os seus direitos.

Art. 15 - O Poder Executivo terá o prazo de 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, para regulamentá-la.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 2006.

GILCIMAR RAMOS DE AVELAR
Prefeito em Exercício